



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3698/2023

Data da disponibilização: Segunda-feira, 10 de Abril de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da CEN Concurso Nacional Unificado**

**EDITAL Nº 9/2023**

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA**

O Excelentíssimo Senhor Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN, Presidente da Comissão Executiva Nacional, nos termos do item 19.16 do Edital de Abertura nº 1/2023 referente ao **II CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO** de provas e títulos, para provimento de cargos de Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT Nº 3635/2023, de 6 de janeiro de 2023 e no Diário Oficial da União - DOU Nº 6, SEÇÃO 3, de 9 de janeiro de 2023, torna pública a seguinte **RETIFICAÇÃO** ao edital supracitado:

1.

Nos itens 11.9.1 e 11.9.1.1, 11.9.2 e 11.9.3, **ONDE SE LÊ:**

11.9.1 Material de uso permitido:

- a) legislação não comentada, não anotada e não comparada;
- b) códigos;
- c) decretos;
- d) resoluções;
- e) instruções normativas;
- f) portarias;
- g) índice remissivo, exceto índices remissivos que contenham trechos de súmulas;
- h) regimento interno dos tribunais e dos conselhos;
- i) leis de introdução dos códigos; e
- j) exposições de motivos dos códigos.

11.9.1.1 O material de uso permitido poderá conter evidências de utilização anterior, tais como:

- a) trechos destacados por marca texto, sublinhados etc.;
- b) simples remissão a artigos ou a texto de lei (ex.: vide art. 2º da Lei nº 8.112/1990); e
- c) separação de códigos por cores, marcador de página, post-it, clipes ou similares.

11.9.2 Material de uso proibido:

- a) códigos comentados, anotados ou comparados;
- b) anotações pessoais (transcritas, manuscritas ou impressas);
- c) súmulas;
- d) enunciados;
- e) jurisprudências;
- f) informativos de Tribunais;
- g) orientações jurisprudenciais;
- h) cópias reprográficas (xerox ou similares);
- i) revistas;
- j) livros de doutrina;
- k) índices remissivos que contenham trechos de súmulas;
- l) qualquer documento obtido na internet;
- m) livros, apostilas, anotações, materiais e(ou) quaisquer obras que contenham modelos de petições, roteiros/rotinas ou fluxogramas de petições e afins;
- n) dicionários ou qualquer outro material de consulta que contenha qualquer conteúdo similar aos indicados anteriormente; e o) computador, notebook, tablet ou equipamento similar.

11.9.3 Os(As) candidatos(as) deverão isolar, previamente, com grampo ou fita adesiva, as partes não permitidas dos textos de consulta, de modo a impedir sua utilização durante as provas, sob pena de não poder consultá-los.

#### **LEIA-SE:**

##### 11.9.1 Material de uso permitido:

- a) legislação não comentada, não anotada e não comparada;
- b) códigos;
- c) decretos;
- d) resoluções;
- e) instruções normativas, atos, portarias e provimentos;
- f) índice remissivo, exceto índices remissivos que contenham trechos de súmulas;
- g) regimento interno dos tribunais e dos conselhos;
- h) leis de introdução dos códigos;
- i) trechos destacados por marca texto ou sublinhados; e
- j) separação de códigos por cores, marcador de página, post-it, clipes ou similares.

##### 11.9.2 Material de uso proibido:

- a) legislação comentada, anotada ou comparada;
- b) anotações pessoais (transcritas, manuscritas ou impressas);
- c) precedentes jurisprudenciais de qualquer natureza tais como: súmulas, enunciados, jurisprudências, informativos de Tribunais, orientações jurisprudenciais, precedentes normativos etc;
- d) cópias reprográficas (xerox ou similares);
- e) revistas;
- f) livros de doutrina;
- g) índices remissivos que contenham trechos de súmulas;
- h) exposições de motivos dos códigos;
- i) apostilas e anotações;
- j) dicionários ou qualquer outro material de consulta que contenha conteúdo similar aos indicados anteriormente; e
- k) computador, notebook, tablet ou equipamento similar.

11.9.3 Os(As) candidatos(as) deverão isolar, previamente, com grampo ou fita adesiva, as partes não permitidas dos textos de consulta, de modo a impedir sua utilização durante as provas, sob pena de não poder consultá-los. NÃO será fornecido material (folha sulfite, fita adesiva, grameador ou qualquer outro) para os candidatos vedarem as partes não permitidas dos códigos.

2. PERMANECEM INALTERADOS os demais itens, subitens, alíneas e anexos do Edital.

Brasília, 10 de abril de 2023.

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Presidente da Comissão Executiva Nacional

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG.SECMAT N.º 14, DE 10 DE ABRIL DE 2023.**

Autoriza o cancelamento de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno,

considerando a impossibilidade de participação na reunião do dia 11/4/2023 de membros da Comissão Examinadora da Prova Objetiva Seletiva do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, autorizada pelo ATO CSJT.GP.SG.SECMAT Nº 10, de 29 de março de 2023; e

considerando o teor do Processo SEI 6000530/2023-00,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Cancelar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 10 e 11/4/2023, com diária arbitrada no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em favor da Sr.a **CAITLIN SAMPAIO MULHOLLAND**, Advogada, OAB/RJ.

**Art. 2º** Cancelar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Porto Alegre/Brasília/Porto Alegre e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 10 e 11/4/2023, com diária arbitrada no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em favor do Sr. **PAULO JOARÊS VIEIRA**, Procurador Regional do Trabalho, da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

Despacho

Despacho

**Processo Nº CSJT-Cons-0002001-59.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

O egr. Tribunal do Regional do Trabalho da 6ª Região, em face do disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, e 8º, §1º, da Resolução CSJT nº 296, de 25 de junho de 2021, demandou manifestação deste egr. CSJT acerca da possibilidade, para fins de definição dos quantitativos de lotação de servidores, de ser adotado como primeiro critério de agrupamento das unidades judiciárias o de semelhança relativa à base territorial e, após os respectivos agrupamentos, considerar a movimentação processual entre as unidades semelhantes.

Examinada a pretensão, admiti o Procedimento de Consulta com arrimo no art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal e arts. 6º, inc. IV, 78, caput e §1º, 83, caput, e 84, §1º, todos do RICSJT.

Conforme despacho, a fls. 26/28 (relaciona-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs)"), determinei a remessa dos autos à Presidência do Tribunal Consulente a fim de que justificasse a medida pretendida, apresentando as circunstâncias ou especificidades locais.

Em resposta, a Exma. Desembargadora Presidente egr. Tribunal do Regional do Trabalho da 6ª Região apresenta considerações articuladas no Ofício TRT6-GP nº 103/2023, de 1º de março de 2023, para postular a desistência da consulta formulada (a fls. 32/34).

Assim e uma vez suscitado ainda em exame inicial, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 31, inc. VIII, do Regimento Interno do CSJT; no art. 51 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 200, parágrafo único, e 485, inc. VIII, do CPC.

Dê-se ciência à Exma. Desembargadora Presidente do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0001352-60.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - SINDJUF-PA/AP
Advogado	Dr. João Batista Vieira dos Anjos(OAB: 7770/PA)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - SINDJUF-PA/AP
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO

Trata-se de Procedimento de Pedido de Providências, autuado neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho por determinação do Exmo. Vice-Presidente no exercício da Presidência Conselho Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em atenção à pretensão encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF-PA/AP.

O Requerente narra que atua em substituição processual dos Agentes de Polícia Judicial (APJ), cargo que resultou da fusão dos cargos Agente de Segurança e Transporte, Agente de Segurança Judiciária e Agente de Vigilância.

Notícia que o egr. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao interpretar a Resolução CSJT nº 47, de 28 de março de 2008, impôs aos Agentes de Vigilância a obrigatoriedade de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria mínima "B", a fim de exercerem a função como condutores de veículos oficiais.

Sustenta, contudo, que esse requisito de possuir carteira de motorista não estava previsto no edital do concurso para o ingresso em tal cargo, exigência que se dirigia apenas para Agente de Segurança e Transporte e Agente de Segurança Judiciária.

Afirma o Requerente que quaisquer novas mudanças ou definição de atribuições do cargo, deve respeitar o concurso público de ingresso, conforme determina o art. 1º da citada Resolução.

Assim, sinala que a decisão exarada pelo egr. Regional, ratificada no bojo do processo de Recurso Administrativo nº 0000008-27.2023.5.08.0000, viola esse dispositivo, o que evidencia sua ilegalidade.

Defende que a vinculação à norma editalícia reforça a plausibilidade do direito invocado e a ausência de reversão da decisão provoca "danos irreparáveis não apenas aos servidores, mas à gestão, pois é absolutamente perigoso determinar a alguém que nunca dirigiu, que dirija um veículo oficial".

Nesse contexto, pede a concessão, sem a audiência da outra parte, de tutela de urgência de natureza cautelar a fim de que seja determinada, até pronunciamento final, a suspensão da obrigatoriedade de os Agentes de Polícia Judicial (APJ), notadamente os que eram concursados como Agentes de Vigilância, obtenham CNH, de qualquer categoria, e que, ainda, sejam desobrigados de conduzirem veículos oficiais.

Feito esse breve relato, saliento que a matéria vertida nestes autos relaciona-se à preservação da competência normativa e à garantia da autoridade de decisão deste Conselho Superior, cuja previsão está contida no art. 111-A, §2º, II, da Lei Magna.

De sua vez, o art. 6º, IV, do Regimento Interno do CSJT determina que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Cabe consignar que a primeira parte do art. 73 do mesmo Regimento prevê que "os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências", estabelecendo o inc. I do art. 74 que, ainda, caberá o presente expediente para "preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões", sendo autorizado o manejo de medida de natureza cautelar quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. II do mesmo preceito).

De acordo com o disposto no art. 76 da mesma Norma Interna: "Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo".

Consoante o caput do art. 68, o referido Procedimento de Controle Administrativo pode ser instaurado de ofício ou mediante provocação.

Dessa maneira e porque o Requerente detém legitimidade para encampar as pretensões aqui veiculadas, conhece-se do Procedimento de Providências, no que se passa ao exame do pedido de índole liminar.

Sob esse viés, impende asseverar que se aplica ao caso, por analogia, a norma do art. 300, caput, do CPC, de modo que se analisa se, em sede de pedido liminar, encontram-se presentes os requisitos probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, em ordem a, sendo positiva a resposta, restar autorizada a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, releve-se que o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que ao recurso administrativo poderá ser concedido efeito suspensivo se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

No caso concreto, verifica-se que o processo não se encontra devidamente instruído, pois, apesar de transcrita na inicial a ementa do acórdão do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, não foi acostado aos autos o inteiro teor do julgamento exarado no Recurso Administrativo nº 0000008-27.2023.5.08.0000, de modo que restasse a apreciar a probabilidade da pretensão.

Sob esse viés, com fundamento no §2º do art. 69 do RICSJT, determino que o Requerente anexe o conteúdo da aludida decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada obstante, desde logo, ao exame em cognição sumária dos elementos trazidos até este momento, compreendo que não há espaço para a concessão da liminar, pois não diviso que a pretensão se encontra inserida na urgência. Não ressei o alegado perigo da demora venha causar dano grave ou de difícil reparação ao bem invocado, nem que a situação ostente risco de dano iminente aos servidores substituídos, nomeadamente por deles se exigir que se adêquem a novo regramento administrativo.

Nesse toar, justamente porque o agente público deve atuar com a melhor qualidade possível, não ressei estampada a demonstração de perigo de ilícito pela determinação de submissão dos agentes a treinamento para que venham a desenvolver suas atribuições conforme mandamento legal. Portanto, do quanto emerge dos autos, nesta oportunidade, indefere-se a liminar.

Cientifique-se o Requerente.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com cópia desta decisão e dos demais documentos constantes neste processo, para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos (caput do art. 70 do Regimento Interno e Lei nº 9.784/1999, 66, §2º).

Encaminhem-se os autos para deliberação Plenária sobre esta decisão (Regimento Interno, 31, incs. I e IX).

Após, remeta-se o processo à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Assessoria Jurídica para parecer acerca da interpretação dada pelo egr. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região à Resolução CSJT nº 47/2008.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0000903-05.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

Considerando a faculdade prevista no art. 75 do Regimento Interno deste Conselho, encaminhem-se os autos para a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - ASSJUR/CSJT para a emissão de Parecer, a fim de subsidiar o julgamento do mérito pelo Plenário. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Conselheira Relatora

**Distribuição**

**Distribuição**

**Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição nº 117809/2023

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 28/03/2023 a 04/04/2023.

**Processo Nº CSJT-PP-0001352-60.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO BRASILINO SANTOS RAMOS
REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - SINDJUF-PA/AP
Advogado	DR. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS(OAB: 7770/PA)
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - SINDJUF-PA/AP
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO

Brasília, 4 de abril de 2023  
FLÁVIA BEATRIZ ECKHARDT DA SILVA  
Secretária-Geral Substituta

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da CEN Concurso Nacional Unificado	1
Ato da Presidência CSJT	2
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	3
Despacho	3
Despacho	3
Distribuição	5
Distribuição	5